

A íntegra do projeto aprovado

O Senado Federal, nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º — Subordinam-se às normas estabelecidas nesta Resolução, além das demais diretrizes do Senado os contratos de renegociação da dívida externa brasileira, firmados a partir desta data, em que sejam partes, como tomadoras ou garantidoras, a União ou suas autarquias, ou que envolvam, direta ou indiretamente, responsabilidade da União.

Art. 2º — O montante de recursos em moeda nacional destinado a saldar os compromissos financeiros, de qualquer natureza, decorrentes dos contratos de que trata o artigo 1º, será restrito à capacidade interna de pagamento, salvaguardadas as necessidades de financiamento do crescimento econômico.

§ 1º — Entende-se por capacidade interna de pagamento a diferença positiva entre as receitas e despesas da administração pública federal direta e indireta, excluídas as das instituições financeiras federais.

§ 2º — Excluem-se ainda das receitas os recursos provenientes do Programa Nacional de Desestatização.

Art. 3º — Respeitados os limites do artigo 2º, o desembolso de divisas destinado à satisfação de compromissos decorrentes dos contratos de que trata esta Resolução deverá assegurar nível de reservas compatível com as necessidades mínimas de importação.

Parágrafo único — Para os efeitos desta Resolução entende-se por nível de reservas de divisas compatível com as necessidades mínimas de importação aquele que assegure recursos suficientes para manter a média das importações dos últimos doze meses, contados a partir da publicação desta Resolução, durante o período mínimo de quatro meses.

Art. 4º — Os contratos de que trata esta Resolução:

I — não poderão conter cláusula de natureza política, atentatória à soberania nacional ou à ordem pública, contrária à Constituição ou às leis brasileiras;

II — não poderão conter cláusula

que preveja compensação automática de débitos e créditos ou o ressarcimento, pela União ou por suas autarquias, de despesas incorridas pelos credores com viagens, hospedagem ou serviços técnicos ou jurídicos de seu exclusivo interesse;

III — deverão prever adequada proteção às reservas internacionais do país, depositadas no exterior em nome do Banco Central do Brasil;

IV — deverão conter cláusula prevendo a possibilidade de sua modificação, sempre que necessária para restabelecer o equilíbrio contratual eventualmente rompido pela superveniência de alteração substancial, não causada pelas partes, das condições presentes na época de sua celebração;

V — deverão estabelecer que os litígios deles decorrentes serão submetidos a arbitragem, que um dos árbitros deverá ser escolhido pelo credor, outro pelo devedor, e o terceiro de comum acordo pelos dois primeiros e que, não havendo concórdância com respeito ao nome do terceiro árbitro, este será designado pelo Presidente da

Corte Internacional de Justiça de Haia.

Art. 5º — Os créditos externos de médio e longo prazos relativos à dívida do setor público somente poderão ser utilizados na aquisição das participações acionárias no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, se sofrerem deságio prévio através de mecanismos de mercado.

Art. 6º — Serão admitidas nos contratos de que trata esta Resolução todas as condições e cláusulas usuais em contratos de empréstimo, renegociação ou similares, subordinando-se sua entrada em vigor à aprovação pelo Senado Federal, na forma do art. 52, inciso V, da Constituição Federal.

Parágrafo único — É vedada a efetivação de qualquer pagamento aos bancos privados, decorrentes dos contratos de que trata esta Resolução, antes da sua aprovação pelo Senado Federal, exceto quanto à dívida de curto prazo de caráter comercial ou interbancário.

Art. 7º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.